

Acórdão: 23.705/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001691548-99
Impugnação: 40.010150560-23
Impugnante: F1 Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda
IE: 002845973.00-50
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de emissão de nota fiscal ao consumidor eletrônica (NFC-e), para acobertar as operações de varejo. Infração caracterizada nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 3º, incisos I e III e § 1º, ambos da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG nº 5.234/19. Correta a exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 5º do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o estabelecimento autuado, enquadrado no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, não teria emitido, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 3º, incisos I e III e § 1º, ambos da Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05/02/19, Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e) obrigatória, para acobertar as suas operações de varejo no período 01/04/20 a 31/07/20.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 5º do citado artigo da Lei nº 6.763/75, correspondente a 3% (três por cento) do valor das operações realizadas no período, em razão do desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente ter-se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/15, com os argumentos infra elencados:

- registra que a obrigatoriedade da NFC-e teria sido postergada por várias ocasiões, por meio de instrução normativa da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais - SEFAZ/MG;

- assevera que, em uma instrução teria sido dada autorização para que as empresas que ainda tivessem memória em suas impressoras fiscais pudessem continuar a realizar a emissão de cupons fiscais, desde que devidamente informados (escriturados) via SPED, indicando que, assim que a memória se esgotasse, haveria a transição para a emissão de NFC-e;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que toda venda feita pela empresa, no período fiscalizado, teria sido devidamente informada à SEFAZ/MG e, portanto, não teria havido qualquer lesão ao Fisco ou ato malicioso da empresa;

- acrescenta que, por economia, a empresa teria decidido utilizar o restante da memória da impressora fiscal e que, na atualidade, já está emitindo NFC-e, uma vez que a memória da impressora antiga teria chegado ao fim;

- registra que a exigência de substituição de todas as impressoras antigas, ainda com memória para emissão de cupons fiscais, seria desproporcional, não razoável, injustificável, o que apenas oneraria a empresa, e que todas as vendas teriam sido escrituradas;

- discorre sobre a aplicabilidade dos arts. 151 e 206, do ambos do Código Tributário Nacional e arts. 85, inciso II, 106, 120 e 220 todos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, para suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário;

- entende que o Contribuinte faz jus à certidão positiva com efeito de negativa, até decisão final relativa à impugnação administrativa.

Requer:

- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que a autoridade competente se abstenha de inscrever a Impugnante em dívida ativa até a decisão administrativa final da qual não caiba recurso;

- a anulação do Auto de Infração, dizendo não ter havido descumprimento de obrigações acessórias, mas apenas postergação de sua implantação, já que a empresa possuía impressora fiscal com pouco uso de memória e que todas as vendas realizadas teriam sido informadas via SPED-EFD ou subsidiariamente:

- reformulação do crédito tributário, com correção (redução ou cancelamento) da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, com aplicação do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 19/22, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a constatação de que o estabelecimento autuado, enquadrado no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, não teria emitido, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 3º, incisos I e III e § 1º, ambos da Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05/02/19, Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e) obrigatória, para acobertar as suas operações de varejo no período 01/04/20 a 31/07/20.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 5º do citado artigo da Lei nº 6.763/75, correspondente a 3% (três por cento) do valor das operações realizadas no período, em razão do desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente ter-se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico.

Veja-se que a Resolução nº 5.234, de 05/02/19, a qual dispõe sobre a obrigação de emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), prevista no art. 130, inciso XXXVIII, do RICMS/02, trata-se de norma objetiva, que fixou, de maneira expressa, os procedimentos e prazos relativos à matéria:

RICMS/02

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

(...)

Resolução nº 5.234/19

Efeitos de 06/02/2019 a 10/11/2020 - Redação original:

"Art. 2º - Para acobertar as operações de varejo com entrega imediata ou em domicílio, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, exceto quando se tratar de comércio eletrônico (e-commerce) nas operações de venda pela internet, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, deverá ser emitida a NFC-e a partir de:"

(...)

II - 1º de abril de 2019, para os contribuintes:

a) enquadrados no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores);

(...)

Art. 3º - Relativamente ao ECF já autorizado ao contribuinte:

I - fica facultada a sua utilização, por até doze meses, contados das respectivas datas a que se referem os incisos do caput do art. 2º, ou até que finde a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro;

(...)

III - vencido o prazo previsto no inciso I deste artigo, fica cancelada automaticamente a autorização de uso do ECF, devendo cessar sua utilização imediatamente, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 1º - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida após as datas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e o Cupom Fiscal emitido após o prazo previsto no inciso I do caput serão considerados falsos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas a favor do Fisco, conforme previsto no art. 135 do RICMS. (Grifou-se)

Em que pese a alegação da Impugnante de não ter causado qualquer lesão ao Fisco, tendo em vista a escrituração via SPED, a aplicação da lei estabelece a obrigação de emissão de NFC-e, não havendo qualquer margem para interpretações diferentes e nem justificativa para a não emissão do documento.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente pode ser aplicada nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN, confira-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (Grifou-se)

Assim, a interposição de reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, fazendo jus, o Contribuinte, a certidão positiva com efeito de negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, cujo teor segue:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Correta, ainda, a exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 5º do citado artigo da Lei nº 6.763/75, com a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor das operações realizadas no período, em razão do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 5º - Nas hipóteses dos incisos II e XVI do caput, quando a infração for apurada pelo Fisco com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte, se o desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente ter-se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico, a penalidade será de 3% (três por cento) do valor da operação ou da prestação.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento.

Entretanto, pertinente registrar que, em virtude de o emitente ter-se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico, não há que se falar em correção ou redução/cancelamento da penalidade com aplicação do permissivo legal, tendo o Fisco procedido da maneira correta para a aplicação da penalidade ao caso, mantendo-se inalterado o valor da multa isolada exigida.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o lançamento, correta a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D

23.705/21/1ª